

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Guaramiranga - CE, no período compreendido entre 07/02/2011 e 04/03/2011, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados em 2009 e 2010 por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e Transferências Voluntárias.

2. Na auditoria, foram constatados os seguintes indícios de irregularidade que deram razão à audiência dos responsáveis:

- não distribuição às escolas de alguns gêneros alimentícios constantes do cardápio (Pnae);
- membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não receberam treinamento para atuar como conselheiros ou para analisar a prestação de contas;
- existência de equipes do PSF sem o número mínimo de profissionais exigido pelos normativos;
- descumprimento da carga horária mínima de 40 horas, exigida aos profissionais das equipes de saúde da família;
- servidores municipais recebendo indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família;
- descumprimento de Cláusula do Convênio 701099/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE e o FNDE, para aquisição de 2 ônibus para o transporte escolar;

3. Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa, reproduzidas no relatório retro, à exceção da Sr^a Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, ex-secretária de saúde do município.

4. Nos termos da minuciosa análise procedida pelos auditores da Secex/CE, com exceção da ocorrência referente à não distribuição às escolas de alguns gêneros alimentícios constantes do cardápio, todos os demais itens questionados tiveram suas razões de justificativa acolhidas, favorecendo inclusive a responsável que permaneceu silente.

5. No tocante às justificativas não acatadas, os gestores alegaram que a ausência de alguns itens previstos no cardápio da merenda escolar se deu em decorrência de atraso na entrega por parte dos fornecedores, alheios à vontade do município, mas que não ocasionou grandes prejuízos aos alunos, visto que nos respectivos estoques havia itens básicos que atendiam à necessidade e tinham o condão de substituir os nutrientes necessários para a consecução do cardápio, enquanto se aguardava a entrega do fornecedor. Afirmaram, também, que passariam a exigir maior diligência por parte da Comissão Permanente de Licitação e para que conste dos contratos com os fornecedores multas severas e penalidades graves para que isso não volte a se repetir, além da comunicação de que doravante será instaurada sindicância para apurar tais responsabilidades.

6. Por entender que o atraso na entrega de alimentos que já haviam sido licitados e adquiridos é negligência daqueles que devem zelar pela boa administração pública, a unidade técnica propôs a rejeição das razões de justificativa.

7. Sobre esta questão, discordo da conclusão da Secex/CE. Não há nos autos elementos que caracterizem que os atrasos na entrega ou mesmo a ausência de alguns gêneros alimentícios fossem frequentes. A auditoria demonstrou, no momento da inspeção, que faltavam itens previstos no cardápio da merenda escolar. Dessa forma entendo que eventual atraso na entrega de alguns itens previstos no cardápio da merenda escolar não se constitui em irregularidade grave que ensejaria a aplicação de multa aos responsáveis.

8. Para este caso, considero pertinente a realização de alerta ao município, tendo em vista o previsto no art. 17 da Lei nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009:

“art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;”

9. Ainda sobre esta questão, anote-se que, nos termos do art. 19 da Lei 11.947, compete aos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE:

“I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2o desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do Pnae e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.”

10. Assim sendo, entendo também apropriado dar ciência ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Guaramiranga (CAE) acerca da necessidade de imediata atuação ante o atraso na entrega de gêneros alimentícios componentes da merenda escolar distribuída a escolas municipais, vez que a fiscalização e o controle exercidos pelo CAE é mais eficaz e tempestiva em vista da proximidade geográfica dos fatos.

11. Em vista desses fatos e, por considerar adequada a análise procedida pela Secex/CE junto aos demais itens objeto de audiência, manifesto minha anuência à sua proposta de mérito no sentido de acatar as razões de justificativa dos responsáveis.

Feitas as considerações pertinentes, submeto à deliberação deste Colegiado o acórdão que a seguir apresento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator